

LEI Nº 773/2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ESCUTA PROTEGIDA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Ingá/PB, a Política Municipal de Escuta Protegida de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, como política pública permanente, intersetorial, obrigatória e vinculante, em conformidade com a Lei Federal nº 13.431/2017 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º A política integra o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.
§2º Sua execução observará os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta.
§3º Aplica-se a todos os órgãos e agentes públicos municipais, bem como às entidades conveniadas.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – Escuta Especializada
- II – Depoimento Especial
- III – Revitimização
- IV – Violência (em todas as suas formas previstas na Lei nº 13.431/2017)

Parágrafo único A escuta especializada tem caráter exclusivamente protetivo, sendo vedada sua utilização para fins de produção de prova judicial.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política observará obrigatoriamente:

- I – Interesse superior da criança e do adolescente
- II – Intervenção mínima e necessária
- III – Não revitimização
- IV – Escuta qualificada e protegida
- V – Sigilo profissional e institucional
- VI – Atuação intersetorial integrada
- VII – Celeridade no atendimento

Parágrafo único. O descumprimento dos princípios constitui infração administrativa, sem prejuízo de responsabilização civil e penal.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA MUNICIPAL

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Escuta Protegida:

- Assistência Social
- Saúde
- Educação
- Conselho Tutelar
- CMDCA
- Rede de acolhimento
- Órgãos de segurança pública (em articulação)

§1º A atuação será obrigatoriamente integrada.

§2º É vedada a atuação isolada em casos de violência.

§3º O Conselho Tutelar exerce papel central na articulação e garantia de direitos.

CAPÍTULO V DO FLUXO OBRIGATÓRIO DE ATENDIMENTO

Art. 5º Fica instituído o Fluxo Municipal Obrigatório:

I – Identificação

- Acolhimento imediato

- Registro padronizado
- Comunicação ao Conselho Tutelar em até 24h

II – Acionamento da Rede

- Avaliação inicial pelo Conselho Tutelar
- Encaminhamentos obrigatórios

III – Escuta Especializada

- Realizada preferencialmente uma única vez
- Ambiente adequado e protegido
- Profissional capacitado
- Registro sigiloso

IV – Encaminhamentos

- Saúde física e mental
- Proteção social
- Sistema de justiça

V – Acompanhamento

- Plano Individual de Atendimento (PIA)
- Monitoramento contínuo

CAPÍTULO VI DA GOVERNANÇA

Art. 6º Fica instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Proteção.

Competências:

- Elaborar protocolo intersetorial
 - Definir fluxos e rotinas
 - Monitorar indicadores
 - Produzir relatórios periódicos
 - Articular com Judiciário e Ministério Público
-

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO

Art. 7º O Município garantirá capacitação continuada obrigatória.

§1º Nenhum profissional poderá realizar escuta sem capacitação.

§2º A formação deverá observar diretrizes nacionais e boas práticas.

CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos obrigatórios:

- Ficha padronizada
- Protocolo intersetorial
- Registro da escuta
- PIA

CAPÍTULO IX DO FINANCIAMENTO

Art. 9º A política será financiada por:

- Orçamento municipal
- Fundo da Criança e do Adolescente
- Recursos estaduais e federais

Parágrafo único. A ausência de dotação específica não afasta o dever de implementação.

CAPÍTULO X DO MONITORAMENTO

Art. 10 Serão monitorados, no mínimo:

- Número de atendimentos
- Tempo de resposta
- Índice de revitimização
- Profissionais capacitados

CAPÍTULO XI
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 11 Constituem infrações administrativas:

- Repetição indevida de escuta
- Omissão de comunicação
- Quebra de sigilo
- Atendimento negligente

CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de decreto.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Ingá, Estado da Paraíba, em 30 de abril de 2026.

JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional



PRAÇA VILA DO IMPERADOR, 160, CENTRO,
INGÁ, PARAÍBA, 58380-000
PREFEITURA@INGA.PB.GOV.BR